

O PAPEL DE TERCEIROS NOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE ROLE OF SOCIETY IN REQUESTS FOR NATIONAL SUSPENSION IN CASES OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMAND: AN EMPIRICAL ANALYSIS AT THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Thais Felix¹

Bianca Mendes Pereira Richter²

Verônica Navarro Almenara³

Camila Soares Dos Santos⁴

Fernanda Farias Garcia⁵

RESUMO: O presente artigo analisa empiricamente qual tem sido o papel de terceiros na formação de tese jurídica em pedidos de suspensão nacional em incidentes de resolução de demandas repetitivas ao Superior Tribunal de Justiça. Após uma breve análise teórica do tema, dados empíricos são trazidos acerca do (i) ingresso de terceiros nesses pedidos de suspensão nacional, (ii) as razões de sua (in)admissão, (iii) a sua relação com o tema sob análise e (iv) a sua possível influência sobre o julgamento. A pesquisa empírica foi exaustiva, vez que todos os pedidos para o Superior Tribunal de Justiça foram analisados. Pode-se concluir que houve diminuta participação de terceiros intervenientes, não sendo possível acessar o processo na íntegra para levantar os motivos, tampouco se houve influência no julgamento.

ABSTRACT: This paper empirically analyses the role of society in the formation of a legal thesis in requests for national suspension in cases of resolution of repetitive demands to the Superior Court of Justice in Brazil. After a brief theoretical analysis of the topic, empirical data are brought about (i) the admission of other people to these requests for national suspension, (ii) the reasons for their (in) admission, (iii) their relationship with the topic under analysis and (iv) its possible influence on the judgment. The empirical research was exhaustive, since all requests to the Superior

¹ Pós-graduada em Direito Processual Civil, FDSBC (2017). Procuradora do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema (IPRED). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0302198022363625>. thais-felix@uol.com.br.

² Doutora e Mestre em Direito Processual Civil - Universidade de São Paulo. Pesquisadora visitante - Coimbra, 2012 e 2019. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9938281329232090>. Contato: bianca.richter@gmail.com.

³ Pós-graduanda (lato sensu) em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2020-2021). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4818436215751281>. Contato: veronica_n_almenara@hotmail.com.

⁴ Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo(2018). Advogada da Ford Motor Company Brasil - Matriz. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4303007510894268>. Contato: ca.soares_@hotmail.com.

⁵ Contato: fernandagarcia.nepa@gmail.com.

Court of Justice were analysed. It can be concluded that there was almost no participation of the society in the judgement of those thesis.

PALAVRAS-CHAVES: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Suspensão Nacional. Superior Tribunal de Justiça. Terceiros. Precedentes.

KEYWORDS: Group litigation. Case Law. Empirical Analysis.

DATA DE RECEBIMENTO: 16/11/2020

DATA DE APROVAÇÃO: 27/05/2021

INTRODUÇÃO

Com o novo Código de Processo Civil (CPC), ascendeu-se a abordagem dos precedentes no sistema judiciário brasileiro em razão do quanto previsto nos artigos 926 e seguintes do CPC. Institutos inéditos foram criados sob o argumento de trazer segurança jurídica e isonomia, dentre esses, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi positivado como uma forma de encarar a complexidade das demandas judicializadas e judicializáveis, a fim de, pretensamente, assegurar a isonomia nas decisões judiciais através de fixação de tese que terá efeito vinculante na respectiva circunscrição do tribunal.

Sabendo que deste instituto resultará um precedente, analisou-se a participação de terceiros na discussão da suspensão nacional em IRDR (SIRDR) no Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que o legislador processual brasileiro trouxe novidades quanto às intervenções de terceiros.

O presente estudo teve como objeto a análise da participação de terceiros no SIRDR no STJ. Para isso, utilizou-se da empiria restrita à análise de informações que o sítio eletrônico do tribunal disponibiliza e o estudo de decisões judiciais. Por serem poucos ainda os pedidos de suspensão, a análise foi exaustiva.

Dentre os aspectos investigados têm-se: (i) quem seriam esses terceiros; (ii) se houver parcialidade, de que lado estariam; (iii) sob que condições teriam sido admitidos; (iv) se admitidos, exerceriam influência no julgamento; e (v) se inadmitidos, quais as razões.

A partir do constatado pelo presente estudo espera-se trazer alguma contribuição sobre o tratamento prático da intervenção de terceiros nas suspensões nacionais em IRDR pelo STJ: como é admitido, sob qual pretexto, seu poder de atuação no processo, e outras questões que possibilitam ao leitor visualizar qual tem sido o papel destes em tema de SIRDR no STJ.

1 DO IRDR E SUA SUSPENSÃO NACIONAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O IRDR é um incidente processual, disciplinado nos artigos 976 ao 987, do CPC, cuja instauração dar-se-á quando houver cumulativamente⁶: (i) efetiva repetição de demandas processuais que contenham divergência sobre a mesma questão de direito; e (ii) oferecendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com a admissibilidade do IRDR, o relator suspenderá todos os processos em trâmite em sua área territorial que versem sobre a mesma questão de direito (artigo 982, I). Por “[...] razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”⁷, como, por exemplo, a possibilidade de admissão de IRDR pela mesma questão de direito por mais de um tribunal de segunda instância, o que tem elevado potencial de gerar decisões conflitantes, o efeito suspensivo pode ser estendido para todo o território nacional, através do “SIRDR”⁸ (suspensão em IRDR). A análise da admissibilidade da suspensão nacional é do tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial (STJ e STF).

O objetivo do presente trabalho é analisar a participação de terceiros na SIRDR no STJ, especificamente e empiricamente. Entretanto, convém a análise teórica e genérica da participação de terceiros no IRDR como um todo.

⁶ Há parte da doutrina que defende a necessidade de processo pendente no tribunal, levando a uma aplicação restrita a recurso, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária de tribunal, esse requisito implícito decorre do art. 978, § único, CPC, o qual determina a competência do tribunal fixar a tese e o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. Posição adotada por: Daniel Amorim Assunção Neves; Arruda Alvim; Alexandre Freitas Câmara; Fredie Didier. Doutrina em sentido contrário: Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero; Cassio Scarpinella Bueno; Sofia Temer.

⁷ Nos termos no art. 271-A, RISTJ.

⁸ O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça criou a classe processual suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas (SIRDR), regulamentada pelo art. 271-A. O Supremo Tribunal Federal também definiu a nova classe processual, através da Resolução 604, de 11/12/2017.

2 A PARTICIPAÇÃO E O PAPEL DE TERCEIROS NA FORMAÇÃO DO IRDR

Observa-se que não são todas as regras dispostas no CPC⁹, em sua parte geral, sobre os sujeitos processuais que são aplicáveis aos sujeitos processuais e a terceiros no IRDR, principalmente pelo fato de os sujeitos não estarem interessados na resolução da lide em si (natureza subjetiva), mas na fixação da tese jurídica da questão de direito repetitiva.

O CPC traz somente algumas diretrizes gerais sobre os sujeitos do IRDR, quais sejam: (i) a previsão de legitimados (artigo 977) para a provocação do incidente, (ii) a intervenção obrigatória do Ministério Público (artigo 976, §2º) em todos os casos de IRDR, (iii) a oitiva das partes e interessados (artigo 983 e 984, II) e (iv) a oitiva de pessoas com conhecimento da matéria nas audiências públicas (artigo 983, §1º)¹⁰.

A intervenção de terceiros¹¹ também se diferencia do processo habitual, vez que neste busca-se a solução para um conflito intersubjetivo, enquanto que no IRDR a lide cinge-se à questão de direito processual ou material. Tem-se como participação de terceiros no IRDR a obrigatória intervenção do Ministério Público se não for ele o suscitante, a participação da Defensoria Pública se presente direitos individuais ou coletivos dos necessitados e a audiência pública e, por fim, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*.

O Ministério público participará com maior amplitude (art. 976, §2º do CPC) seja como parte suscitante ou fiscal da ordem jurídica, inclusive poderá ser condutor em casos de desistência do requerente originário¹².

A Defensoria Pública poderá estar presente no IRDR como parte suscitante ou *amicus curiae*. Há imposição de filtro em sua participação, qual seja: a presença de “questão de direito a qual esteja presente o signo da vulnerabilidade”¹³, mesmo

⁹ O CPC trouxe inovações concernentes aos terceiros no processo, que escapam ao objeto do presente estudo de forma exaustiva.

¹⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

¹¹ Terceiros no processo civil são “[...] todos aqueles que não são parte, embora possam ter interesse em integrar ou participar da relação jurídica processual.” ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria do processo e processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹² TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 205.

¹³ *Ibid.*, p. 206.

que abstratamente considerada, a fim de respeitar sua atribuição constitucional (art. 134, CF).

A audiência pública é posta como uma ferramenta facultativa de participação de terceiros, que visa colaborar com conhecimento e pontos de vista diferentes e plurais para a construção da fixação da tese.

Quanto ao *amicus curiae*, é terceiro que tem como finalidade incrementar o debate e contribuir na elaboração de decisões judiciais¹⁴ quando presente interesse institucional.¹⁵ Como terceiro no IRDR possui papel relevante em decorrência do próprio objetivo do incidente que exige ampliação do debate e da participação, a fim de legitimar a tese firmada.

Diante desses meios de intervenção de terceiros, o CPC, busca concretizar o modelo constitucional do devido processo legal que determina que a formação de precedentes judiciais deve realizar-se mediante a possibilidade de participação de todos os interessados, de modo a alcançar o esgotamento discursivo de todas as questões jurídicas relevantes para a fixação da tese¹⁶.

Tal previsão legal confirma a imprescindibilidade do contraditório participativo na formação da tese jurídica, refletindo a plena democracia e uma maior racionalidade na tese firmada, pois contempla o debate de todos os agentes envolvidos (juízes, partes e terceiros) e tenta alcançar uma gama de jurisdicionados maior do que as próprias partes do processo em que suscitado o incidente¹⁷.

Dentre as formas de intervenção de terceiros previstas no CPC, para fins de alcançar o objetivo de democratizar as teses formadas por IRDR, prioriza-se o *amicus curiae* e o assistente.

Entende-se que, embora o amigo da corte não proteja interesse individualista, ele intervém como terceiro interessado, já que “tem por intenção

¹⁴ Discute-se a parcialidade ou imparcialidade desse sujeito processual, entretanto Sofia Temer adverte que este não se confunde com a parte que teve seu processo sobrestado em sede de IRDR. *Ibid.*, p. 200.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 633 a 640.

¹⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Teoria Brasileira dos Precedentes Judiciais e o Argumento Novo, não considerado na formação da tese jurídica. *In: Revista de Processo* (Jan / 2018), vol. 275, pp. 397-423, 2018.

¹⁷ RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: o procedimento padrão tupiniquim e suas peculiaridades (breves reflexões). *In: Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 185-208, out./dez. 2015.

proteger objetivamente a lei, o texto constitucional, ou algum valor juridicamente relevante”¹⁸.

Vale ressaltar que o fundamento da intervenção do *amicus curiae* é o que a doutrina denomina de “interesse institucional”¹⁹. Este interesse ultrapassa a esfera individual e atinge uma concepção social e coletiva²⁰.

Já o assistente tem por fundamento de sua participação o interesse jurídico na questão, ou seja, a decisão a ser tomada pode impactar a relação jurídica da qual faz parte, tal como prevê o caput do art. 119²¹.

Ao tratar de IRDR, por ser um procedimento multipolarizado que possui uma gama variada e complexa de participação, advém uma nova figura processual: a de terceiros que se deparam com a suspensão de seu processo por força da instauração do incidente pelo tribunal, sendo necessário questionar qual seria a forma de intervirem na formação da tese jurídica fixada a fim de garantir que essa se dê de maneira democrática (direito fundamental ao contraditório), pois a aplicação da tese dar-se-á de forma vinculante a todos os processos suspensos, atingindo-os diretamente na solução dos respectivos casos concretos.

Daniel Assumpção Neves, defende que tal intervenção deve se dar como assistência litisconsorcial, pois apesar dos terceiros não serem titulares do direito discutido no processo no qual foi suscitado o incidente, são titulares da relação jurídica que está sendo decidida no tribunal, a qual será afetada pela resolução do incidente²².

Já Sofia Temer vai de encontro ao posicionamento aventado acima, que se limita em enquadrar a intervenção das partes dos processos sobrestados em assistência litisconsorcial ou simples. Para ela a assistência não se adequa a essa intervenção específica, pois a esta requer interesse jurídico caracterizado como

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.) et al. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 424-438.

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁰ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *In*: **Civil Procedure Review**. n.1: jan.-abr., 2019. Disponível em: <<https://civilprocedurereview.com/br/editions/intervencao-dos-membros-do-grupo-no-julgamento-de-casos-repetitivos-fredie-didier-jr-hermes-zaneti-jr-e-gustavo-silva-alves>>. Acesso em 21 jul. 2019.

²¹ ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.193.

²² NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodium, 2016, p. 2489.

“vínculo entre relações jurídicas substanciais”²³. Já o IRDR possui natureza objetiva, em decorrência, para intervir como terceiro é dispensável o vínculo material entre os sujeitos. A fim de afastar a aplicação de intervenção de terceiros tradicional, defende Sofia Temer uma nova modalidade, ainda não tipificada: assistência para formação de precedente²⁴.

Corroborando do entendimento acima, Fredie Didier e Hermes Zaneti chamam essa nova intervenção de “atuação dos membros dos grupos no julgamento de casos repetitivos”²⁵, correspondendo à posição das partes dos processos sobrestados e à posição dos indivíduos potencialmente atingidos pela formação do precedente. O interesse que justifica essa intervenção é sobre a resolução da “controvérsia”²⁶, que não se confunde com o interesse jurídico do assistente ou o institucional do *amicus curiae*.

O objetivo é dar legitimidade à criação do precedente, abrangendo o maior número de fundamentos acerca da questão de direito analisada, possibilitando o contraditório desses terceiros que serão atingidos pela tese em sua esfera jurídica.

O fundamento legal para a nova espécie de intervenção de terceiros encontra-se no artigo 983 do CPC, o qual autoriza participação dos demais interessados “inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”. Admitindo requisição para juntada de documentos, bem como de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Para Fredie Didier e Hermes Zaneti há dois filtros que o relator utilizará para auferir a legitimidade para intervirem: “(i) contribuição argumentativa; (ii) grau de interesse na controvérsia”²⁷.

Todo esse conjunto revela a importância que o legislador processual atribuiu a terceiros na formação de precedentes, demonstrando preocupação com uma boa

²³ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 181.

²⁴ Ibid., pp. 181-189.

²⁵ Para os autores essa nova espécie de intervenção de terceiros cabe ser aplicada no IRDR, bem como nos procedimentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos. DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *In: Civil Procedure Review*. n.1: jan.-abr., 2019, p. 53. Disponível em:

<<https://civilprocedurereview.com/br/editions/intervencao-dos-membros-do-grupo-no-julgamento-de-casos-repetitivos-fredie-didier-jr-hermes-zaneti-jr-e-gustavo-silva-alves>>. Acesso em 21 jul. 2019.

²⁶ Na grande maioria dos casos “a única semelhança entre as demandas será a existência da questão repetitiva de direito, não existindo nenhum vínculo decorrente do direito material que dê suporte as pretensões das partes”, justificando assim a nova forma de intervenção de terceiros, por não se enquadrarem no modelo clássico de interesse jurídico. Ibid., p. 61.

²⁷ Ibid., pp. 66.

construção a fim de que seja conferida à decisão maior legitimidade perante a sociedade e a magistratura²⁸.

Por todo o exposto, levando-se em conta a extensão dos efeitos da tese a ser firmada no incidente, como a sua vinculação a todos os juízes atuantes naquele tribunal, é fundamental o estabelecimento de amplo diálogo com terceiros acerca da questão debatida a fim de se conferir o maior grau de legitimidade à tese jurídica²⁹. O foco da atuação de terceiros na formação de precedentes é justamente a qualificação do debate processual, mediante potencialização do contraditório, daí resultando o aprimoramento da resposta estatal³⁰. A participação popular consiste em elementos imprescindíveis para que a interpretação seja enriquecida pela argumentação pluralista³¹, concretizando-se assim, uma abertura democrática do processo, a fim dele se conformar com os anseios e perspectivas de toda a sociedade³². Assim, objetivou-se, no presente trabalho, analisar a SIRDR no STJ com tal enfoque, qual seja, a participação de terceiros na formação de precedentes vinculantes.

3 ANÁLISE EMPÍRICA DO TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E METODOLOGIA APLICADA

Trazido pelo CPC, o IRDR é novidade no nosso ordenamento jurídico. Por ser instituto novo, surge muitas possibilidades de objetos e cortes a serem explorados empiricamente³³. Questão a ser aprofundada no presente artigo é a que envolve a intervenção de terceiros neste incidente quando solicitada a suspensão nacional perante o STJ.

²⁸ BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários às Inovações do Código de Processo Civil Novo CPC: Lei 13.105/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 385.

²⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 999.

³⁰ RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas Asas de Hermes: a intervenção do Amicus Curiae, um terceiro especial*. In: **Revista de Processo: RePro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 117, 1, set./out. 2004, pp. 9-41.

³² CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática*. In: **Revista de Processo: RePro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 192, fev. 2011.

³³ Uma perspectiva interessante de se estudar é como os Tribunais têm interpretado seus requisitos e aplicado suas disposições, essa perspectiva foi objeto de outro artigo do grupo.

O método empírico visa a colheita de dados para comprovação na prática de determinado resultado, seja por meio de entrevista, observação ou pela experimentação. O conhecimento que vem desse método é extraído de um determinado contexto temporal e local³⁴. No presente estudo, analisar-se-ão os pedidos nacionais de suspensão em IRDR suscitados no STJ. Temporalmente, todas as decisões desde a entrada em vigência no CPC de 15 serão objeto de análise, vez que ainda são poucas, facilitando, assim, a análise exaustiva do tema no STJ.

O levantamento de dados e o estudo de caso são estratégias dentro do método empírico que buscam examinar acontecimentos contemporâneos - não controláveis pelo pesquisador - por meio de uma série de questões pré-definidas dirigidas por “o quê”, “quanto”, “como” e “por quê”³⁵.

Para a presente pesquisa, partiu-se da problemática de como estão sendo recebidos terceiros interessados nesses incidentes. Desse ponto surgiram questionamentos que direcionaram a recolha de dados, tais como (i) “quem são esses terceiros?”, (ii) “de que lado estão?”, (iii) “sob que condições foram ou não admitidos?”, (iv) “influenciaram no julgamento?” e (v) “dentre os inadmitidos, quem são e por que não foram admitidos?”.

Essas questões foram respondidas por meio da coleta de dados em pedidos de suspensão nacional em incidentes de resolução de demandas repetitivas (SIRDR) a partir do quanto disponibilizado na aba de precedentes do *site* do STJ, em uma leitura minuciosa de todas as peças acessíveis, e dispostas em uma tabela, de forma a construir logicamente os resultados, logo abaixo da primeira linha, que identifica o SIRDR, com o seguinte *layout*:

³⁴ BONOMA, Thomas V. **Case research in marketing**: opportunities, problems and a process. *Journal of Marketing Research*, Chicago, IL, v.22, n.2, 1985. p. 204.

³⁵ YIN, R.K. **Case study research**: design and methods. 6th ed. Newbury Park: Sage, 1989. p. 5-9.

Tema/ISDR	5	Tribunal de Origem	TJES	SIRDR B/ES	Situação	Suspensão Indeferida Arquivado definitivamente
Questão Objeto do SIRDR	Responsabilidade civil decorrente de suposto ato ilícito imputado à empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A, resultado do rompimento da barragem de rejeitos na cidade de Mariana/MG, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação dos serviços por ela prestados.					
Quem são os Terceiros?	1) Samarco Mineração S.A. 2) Ministério Público					
De que lado estão?	1) "parte interessada passiva" 2) fiscal da lei					
Sob qual condição foram admitidos?	Assistente ()		Interessado (x)		Amicus Curiae ()	
Influenciaram o julgamento?	1) Não. 2) Em análise detalhada dos requisitos processuais autorizadores do pedido, destacou, inicialmente, a impossibilidade do deferimento do pedido de suspensão nacional de processos em decorrência do IRDR n. 40/2016, pois admitido no âmbito do juizado especial do Poder Judiciário do Espírito Santo, insuscetível, portanto, de apreciação em futuro recurso, tendo em vista a vedação de cabimento de recurso especial contra decisões proferidas pelos juzados especiais (Súmula n. 203/STJ).					
Dentre os inadmitidos, quem são? Por que?	Não houve terceiros inadmitidos.					

Portanto, trata-se de pesquisa exaustiva da temática no STJ que será explicitada adiante.

3.1 INGRESSO DE TERCEIROS

Exposta a metodologia de pesquisa utilizada, cabe também apresentar a análise panorâmica dos dados que possibilitaram as conclusões acerca do papel de terceiros na formação dos SIRDRs no STJ.

Foi observado que os terceiros são inadmitidos sem critério e genericamente, em sua maioria são classificados como interessados na demanda, apenas em um SIRDR foi identificado pedido de interveniente como *amicus curiae*. Dos oito SIRDRs disponibilizados pelo site do tribunal, em sete constatou-se a presença de terceiros, dado este que, *a priori*, deve ser interpretado positivamente, já que a fixação da tese terá vinculação em todo território nacional, e o terceiro, teoricamente, beneficiará a discussão para melhor formulação da decisão.

No entanto, nota-se que além de serem classificados como “interessados”, os terceiros têm pouca influência na decisão. Foi constatada uma participação muito mais efetiva dos terceiros nos tribunais originários do incidente do que no tribunal em análise, o STJ. Além disso, admitir o terceiro como “interessado” pode prejudicar sua

participação por ser discutível o papel e as ações que o interveniente pode exercer no processo. Afinal, questiona-se se essa seria uma modalidade atípica de atuação.

3.2 TEMA DOS INCIDENTES, TERCEIROS E ANÁLISE QUANTO À INFLUÊNCIA DESTES NA FORMAÇÃO DA TESE

A análise proposta no presente tópico objetiva correlacionar a questão objeto do IRDR em que se busca a suspensão nacional determinada pelo STJ e os terceiros intervenientes. Pretende-se responder que, diante do tema objeto do IRDR, pode-se esperar maior ou menor participação de terceiros, sua (in)admissão e se eles influenciaram em maior ou menor grau no resultado do julgamento.

Para tanto, é válido expor o panorama geral das SIRDR no STJ: a) são oito os pedidos; b) seis desses pedidos tiveram a suspensão indeferida por diferentes argumentos (mais de 50% de indeferimento); c) apenas um pedido teve deferimento no pleito de suspensão; d) e, por fim, em um casos as teses já estavam sendo objeto de recurso especial repetitivo.

Nesta esteira, passa-se a analisar empiricamente o grau de influência dos terceiros interessados em cada um dos SIRDR no STJ, relacionando-se com o tema objeto do incidente, a fim de que se possa definir, se estão ou não influenciando as decisões sobre pedido de suspensão nacional.

3.2.1 Tema nº 1

O tema nº 1³⁶ versa sobre direito civil, em especial sobre a possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel, bem como sobre a possibilidade de cumular indenização por lucros cessantes e o valor pactuado em cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora.

³⁶ IRDRs de origens do pedido de suspensão nacional: 2016.00.2.037626-4 e 2016.00.2.020348-4 instaurado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A suspensão nacional foi requerida por *Basal Incorporações e Construções de Imóveis LTDA*, requerente em um dos IRDRs de origem³⁷. Curiosamente, existem dois incidentes sobre o mesmo tema tramitando no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, como solução para suas respectivas manutenções, foram apensados.

Consta³⁸ como interessado Sandro Caixeta Borges, que é terceiro interessado no mesmo IRDR da requerente no SIRDR³⁹. Entretanto, ele não se manifestou, nem sequer solicitou o ingresso como terceiro. Assim, o terceiro foi classificado como interessado no SIRDR por já ter tal *status* no IRDR local.

Há um pedido de ingresso como *amicus curiae* realizado por Elizabeth Montenegro Braga no SIRDR, o qual foi indeferido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes sob o fundamento de ausência de representatividade, sem mais justificativas. Após a oposição de embargos de declaração, alegando erro material do Ministro Relator, pois o CPC em seu art. 983 não exige qualquer nível de representatividade para a intervenção, e que a qualidade de *amicus curiae* foi escolhida pelo próprio Relator, solicitou novamente seu ingresso como interessada. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que “seria inaplicável a intervenção de terceiro que busca a elucidação da questão de direito no procedimento da suspensão em IRDR.”, por não ser aplicável em sede de SIRDR o disposto no artigo 983. Ou seja, a hipótese de participação e discussão do conteúdo material do IRDR caberia apenas no Tribunal de origem.

Verifica-se, no IRDR de origem⁴⁰, a solicitação de inclusão de Elizabeth como litisconsorte, entretanto não é possível acessar o conteúdo da petição para extrair informações sobre seu interesse na questão de direito.

Houve requerimento de intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae* no IRDR de origem⁴¹, porém, o requerente não consta no rol de interessados nas informações gerais do processo.

³⁷ IRDR 2016 00 2 037626-4.

³⁸ Informações colhidas mediante pesquisa pública no sítio eletrônico do STJ, sem certificado digital.

³⁹ Recurso nominado nº 0726809-44.2015.8.07.0016, 1ª Turma Recursal do Juizado Especial do Distrito Federal. Recorrente: Basal Incorporadora e Construções de Imóveis LTDA, Residencial Samambaia Empreendimentos Imobiliários LTDA; Recorrido Sandro Caixeta Borge.

⁴⁰ IRDR nº 0022013-65.2016.807.0000.

⁴¹ *Amicus curiae*: Associação Brasileira dos Advogados do Mercado Imobiliário - ABRAMI/DF.

O pedido de ampliação da abrangência de suspensão de processos em IRDR foi julgado prejudicado por perda do seu objeto em decorrência de afetação de Recursos Especiais ao rito dos Repetitivos⁴².

3.2.2 Tema nº 2

Passando ao tema nº 2⁴³, que possui como questão afetada tema relacionado ao direito material privado, qual seja: “(...) possibilidade ou não de se presumir a capitalização de juros expressa em contrato ao ser observada a taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo”.

A suspensão foi requerida por Sílvia Virgínia Vivi, requerente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas⁴⁴ instaurado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta como interessado o Banco do Brasil, requerido no IRDR supra, porém, não é possível acessar o processo na íntegra, o que impede a análise de eventual petição. Na decisão de não suspensão dos processos em âmbito nacional, única decisão e documento acessível, não foi encontrada nenhuma manifestação de terceiro interessado.

O pedido de suspensão nacional dos processos de mesma questão de direito foi indeferido no STJ, com fundamento nos artigos 982, §3º CPC e 271-A do Regimento Interno do STJ, por ainda não ter nem mesmo passado pelo juízo de admissibilidade em segunda instância e, também, por ter sido afetada a questão sob o rito dos Repetitivos (Recurso Especial n.º 973.827/RS).

Ainda, o tema nº 2 também se encontra arquivado definitivamente, sendo que neste o pedido de suspensão a época foi julgado indeferido. O Banco do Brasil S.A. configurou como interessado, no entanto, na única decisão proferida pelo Ministro Relator disponibilizada no *site* em consulta pública, não há menção das razões de sua admissão nem o pedido de ingresso como interventor. Situação semelhante ocorreu com o Ministério Público Federal, não localizando qualquer

⁴² Recursos Especiais n. 1.635.428/SC, 1.498.484/DF, 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, cadastrados como Temas repetitivos n. 970 e 971.

⁴³ IRDR de origem do pedido de suspensão nacional: 201600618792 instaurado perante o Tribunal de Justiça de Sergipe.

⁴⁴ IRDR nº 201600618792.

menção ao seu parecer, todavia, sabe-se que foi peticionado, por ser obrigatório e por constar nas fases elencadas do próprio SIRDR no site. Por isso, na ausência de referências na decisão sobre os interessados, em uma análise por consulta pública, resulta impossível a aferição do grau de influência dos terceiros na decisão do Ministro Relator.

3.2.3 Tema nº 3

Quanto ao tema nº 3⁴⁵ o objeto do pedido de suspensão refere-se ao campo do direito material público, especificamente sobre: o reconhecimento do direito ao recebimento da verba indenizatória prevista na Lei 12.855/2013.

A União Federal requereu o pedido de suspensão nacional, na qualidade de parte interessada no IRDR de origem, por ser ré na ação que fundamentou o incidente⁴⁶.

Consta como interessado Daniel Oliveira Saccomori, indicado de igual modo como interessado no IRDR de origem, sendo parte autora na ação que fundou a instauração do incidente. Não se localiza qualquer pronunciamento perante o STJ, tampouco sua solicitação. O Ministério Público Federal⁴⁷, em parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido⁴⁸.

Em análise ao incidente originário nota-se a presença de *amici curiae*⁴⁹, os quais não atuaram no SIRDR na Corte Superior.

O presente tema teve seu pedido de ampliação da abrangência da suspensão nacional prejudicado por perda superveniente do objeto e, conseqüente arquivamento definitivo, uma vez que o STJ afetou a questão de direito ao rito dos Repetitivos, nº 974, suspendendo em âmbito todos os processos que discutem a

⁴⁵ IRDR de origem do pedido de suspensão nacional: 5016985-48.2016.4.04.0000/PR instaurado perante o Tribunal Regional Federal 4ª região. Relator: Rogerio Favreto - 2ª Seção. Órgão Julgador: Gab. 31. Suscitante: Juiz da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, ofício realizado na própria sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

⁴⁶ Ação que originou o IRDR de nº 5016985-48.2016.4.04.0000/PR: Procedimento do Juizado Especial Federal, processo nº 5012018-37.2015.4.04.7002. Autor: Daniel Oliveira Saccomori, Ré: União Federal.

⁴⁷ Artigo 271-A, § 2º, Regimento Interno STJ: § 2o O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal.

⁴⁸ A decisão disponibilizada com consulta pública não indica os fundamentos utilizados no parecer do Ministério Público Federal para manifestar pelo indeferimento.

⁴⁹ *Amicus Curiae*: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e Sindicato Nacional dos Analistas- Tributários da Receita Federal do Brasil.

matéria. A afetação impossibilitou que se determinasse a possível influência dos terceiros.

3.2.4 Tema nº 4

O tema nº 4⁵⁰ versa sobre a legalidade da Resolução nº 543/2015 do CONTRAN, a qual traz como obrigatória as aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, analisando o limite do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Requerido pela União Federal, na qualidade de parte interessada no IRDR, compondo o processo que deu origem ao incidente como ré⁵¹.

Como interessado figura o Centro de Formação de Condutores Balardini Ltda- ME, seguindo o padrão estabelecido nos temas acima, não há solicitação, nem mesmo manifestação e menção na decisão do Ministro Relator. No IRDR primitivo consta como interessado, por ser parte autora na ação ordinária que foi base ao incidente.

Vários foram os terceiros admitidos como *amici curiae* no bojo do incidente local⁵², com ampla colaboração na fixação da tese do incidente, porém sem qualquer participação no pedido de suspensão nacional.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão nacional, destacando não haver os requisitos da tutela da segurança jurídica ou do excepcional interesse social, sob o fundamento de “a controvérsia alusiva à obrigatoriedade de aulas em simulador de direção veicular não ultrapassa os interesses dos centros de formação de condutores”, bem como ser controverso os

⁵⁰ IRDR de origem do pedido de suspensão nacional:5024326-28.2016.4.04.0000 instaurado perante o Tribunal Regional Federal 4ª região. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère- Secretária de Recursos. Órgão Julgador: Vice-Presidência. Recurso Especial em trâmite no STJ. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba.

⁵¹ Processo nº 5025963-63.2016.4.04.7000. Juiz: Friedmann Anderson Wendpap. Órgão Julgador: Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba. Autor: Centro de Formação de Condutores Balardini LTDA- ME. Ré: União Federal.

⁵² *Amicus Curiae*: Associação Nacional dos Fabricantes de Simuladores Profissionais - ANFASP; Associação dos Centros de Formação de Condutores do Estado de SC - AUTESC-; Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR; Departamento de Trânsito do Estado do RS - DETRAN/RS; Federação Nacional das Auto Escolas e centros de Formação de Condutores - FENEAUTO; Fundação Thiago de Moraes Gonzaga.

benefícios da utilização dos aparelhos na formação dos motoristas, sob o fundamento.

Este foi único SIRDR que obteve o pedido de suspensão acolhido, até o momento de elaboração do presente artigo, sendo estendido o efeito de suspensão do IRDR nacionalmente. Como exposto, possui como terceiros: o Centro de Formação de Condutores Balardine Ltda. e o Ministério Público Federal.

Quanto ao CFC Balardine, não foi possível identificar qualquer manifestação, impossibilitando a análise de sua influência na decisão do Ministro Relator, pois, mais uma vez não consta menção na própria decisão disponibilizada em consulta pública. Em relação, a influência do MPF sobre o julgamento, afere-se posicionamento contrário do adotado na decisão de acolhimento.

Nota-se que quem mais influenciou no posicionamento adotado foi a requerente (União Federal), por trazer estaticamente o impacto da matéria objeto do SIRDR, mediante planilha detalhada da quantidade de demandas sobre o tema na Justiça Federal e a controvérsia judicial na aplicação da Resolução em análise.

3.2.5 Tema nº 5

Sobre a questão da “responsabilidade civil decorrente de suposto ato ilícito imputado à empresa Samarco Mineração S.A, resultado do rompimento da barragem de rejeitos na cidade de Mariana/MG, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação dos serviços por ela prestados” alude o tema nº 5, o qual indica como parte interessada Samarco Mineração, não havendo qualquer requerimento de ingresso de terceiro, nem mesmo qualquer menção nas decisões que indiquem algum grau de influencia.

No IRDR de origem, dois foram os *amici curiae*⁵³ admitidos ao processo, mas estes não atuaram perante o STJ.

O parecer do Ministério Público Federal foi citado na decisão do Ministro Relator, salientando o alto nível de sua influência na decisão, na medida que repetiu nos mesmos termos a impossibilidade de deferimento do pedido de suspensão nacional de processos em decorrência do IRDR 40/2016 (ES) que havia sido

⁵³ *Amicus Curiae*: Associação de Moradores do Bairro Ayrton Senna e Associação de Moradores do Bairro Colatina Velha.

admitido no âmbito dos Juizado Especial do Espírito Santo. Afinal, alegou-se que o SIRDR estaria prejudicado, uma vez que não é possível a apreciação de Recurso Especial contra decisões dos Juizados Especiais, consoante Enunciado de Súmula n. 203 do STJ.

3.2.6 Tema nº 6

O tema nº 6⁵⁴ reporta-se ao direito processual civil, questionando a definição do valor a ser considerado sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, a fim de saber se as parcelas vincendas se somam ao montante representado pelas parcelas vencidas. Sendo incluído como interessado a parte suscitante do IRDR, Antonio Carlos de Campos Lemos, sem qualquer manifestação, mantendo-se inerte.

No referido incidente local, encontra-se a presença de *amicus curiae*⁵⁵ admitido. Porém, no pedido de suspensão nacional, não se nota a mesma participação.

Por ter sido afetado pelo rito dos repetitivos em sede de recurso especial, suspendendo nacionalmente os processos que versavam sobre o tema afetado, o requerente solicitou desistência do SIRDR, a qual foi homologada.

3.2.7 Tema nº 7

A questão objeto do tema nº 7⁵⁶ trata da “possibilidade ou não de conversão em pecúnia de licença especial de militar não usufruída nem computada para fins de inatividade”.

O pedido de suspensão nacional foi feito pela União, ré no processo que ensejou a admissão do IRDR. O MPF, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento da suspensão.

⁵⁴ IRDR de origem do pedido de suspensão nacional: 5033207-91.2016.4.04.0000/SC instaurado perante o Tribunal Regional Federal 4ª região.

⁵⁵ *Amicus Curiae*: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

⁵⁶ IRDR de origem do pedido de suspensão nacional: 5011693-48.2017.4.04.0000/RS instaurado perante o Tribunal Regional Federal 4ª região.

Em sede do pedido de suspensão, não houve a participação de terceiros, tampouco pedidos para que fossem admitidos, muito embora Rogério Pereira Duarte e Tiaraju Leturiondo, ambos militares e autores de ações com o mesmo objeto, tenham sido habilitados no IRDR de origem na condição de interessados.

O SIRDR foi julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, após a extinção do IRDR na origem em decorrência da pacificação da matéria na esfera administrativa.

3.2.8 Tema n 98

Por fim, o último tema disponível até a elaboração do presente artigo, tem como objeto a análise da “possibilidade de ações de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado”.

Os requerentes do SIRDR atuaram como partes suscitantes do incidente de origem⁵⁷. Como interessado figura o Estado de São Paulo e a autarquia estadual São Paulo Previdência. Não constando nenhum requerimento de ingresso como terceiro, nem mesmo manifestação. No IRDR originário não há presença de terceiros.

O pedido de suspensão nacional foi indeferido de plano pelo Ministro Relator, tendo em vista a ausência dos requisitos legais necessários. Os requerentes apenas pleiteavam a reafirmação da suspensão em âmbito local, não sendo este o objetivo do SIRDR.

CONCLUSÕES

Concluindo-se objetivamente tudo o quanto exposto, vale o intento para responder os seguintes questionamentos: (i) quem seriam esses terceiros; (ii) de que lado estariam; (iii) se admitidos, sob qual condição; (iv) se admitidos, se houve influência no julgamento; e, por fim, (v) dentre os inadmitidos, quem são e por quê.

⁵⁷ IRDR de origem do pedido de suspensão nacional: nº 2052404-67.2018.8.26.0000 instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tema 18).

Sobre quem seriam esses terceiros, em geral, são os mesmos que atuaram na segunda instância. Assim, não há efetiva influência de terceiros nos julgamentos de pedido de SIRDR, isto porque, com os dados coletados na presente pesquisa empírica, se verifica que as partes indicadas como terceiras pelo *síte* do STJ sequer peticionaram requerendo tal condição, de modo que tampouco se manifestaram a favor ou contra do pedido de suspensão nacional. Ressalte-se que há uma solicitação para figurar como terceiro (tema nº1), no qual a requerente teve seu pedido indeferido mediante a justificativa de não possuir representatividade adequada para ingressar na qualidade de *amicus curiae*, bem como não adequada a intervenção na qualidade de interessada com fundamento no artigo 983, do CPC, por esse dispositivo não se aplicar ao SIRDR.

Na busca de entender o(s) motivo(s) do baixo número de terceiros atuantes em SIRDR, buscou-se ir ao incidente de origem analisar como os terceiros se comportavam em âmbito local/regional.

Nos IRDRs de origem a participação de terceiros deu-se de modo significativo, em 4 (quatro) incidentes, houve intervenção de terceiros, com participação ativa, entretanto esta não foi transferida para a discussão em sede de SIRDR. Desta forma, resta o questionamento, qual seria, então, a justificativa dos terceiros não se interessarem em participar do pedido de suspensão nacional?

Sobre de que lado estariam, seria temerário qualquer afirmação, vez que não é possível concluir tal tema a partir das informações disponibilizadas pelo tribunal. Quanto à correlação entre o tema objeto do pedido de suspensão nacional com as solicitações de participação de terceiros, esta mostrou-se prejudicada diante do número reduzido de terceiros envolvidos de modo ativo em sede de SIRDR.

Quando admitidos, os terceiros ingressaram como interessados, predominando a inclusão automática deles a partir da segunda instância. Em estudo dos oitos pedidos de suspensão nacional perante o STJ, nota-se que a parte contrária do processo que deu origem ao IRDR é posta como interessada pelo próprio tribunal, sem ser necessária a sua solicitação, independentemente da questão objeto da SIRDR. Em nenhum caso o interessado se manifestou. Não há justificativa encontrada nas decisões para o referido ato procedimental, o regimento interno do STJ não detalha tal conduta. Admitir o terceiro como “interessado” pode prejudicar sua participação, pois é discutível o papel e as ações que o interveniente

pode exercer no processo, afinal, pode-se questionar se seria essa uma modalidade atípica de atuação.

Quanto à influência sobre o julgamento, não há participação efetiva de terceiros para possibilitar tal conclusão. Diante da possível ausência de influência dos terceiros no SIRDR, é de se ponderar que a inclusão automática das partes do processo de origem como terceiro interessado viabiliza ainda que em menor escala a manifestação e debate acerca da conveniência e importância do (in)deferimento do pedido de suspensão nacional.

Ocorre que, em que pese a importância e pertinência do esgotamento do debate, não houve manifestação e qualquer influência das partes sobre o julgamento, seja por escolha própria ou pela imprevisibilidade dos limites de sua atuação como “terceiro interessado”. Em contrapartida, observa-se que os terceiros que figuram no tribunal de origem, embora pudessem de forma mais concreta aclarar os motivos e a extensão que abrangem a problemática objeto do IRDR, não foram considerados como *amicus curiae* necessariamente nem peticionaram requerendo sua inclusão a fim de exercer influência no julgamento.

A única manifestação que se verifica em todos os pedidos de suspensão nacional é a do Ministério Público Federal, que se manifesta em desfavor do aludido pedido em todos os casos.

Sobre os inadmitidos, vale destacar o tema nº 1, em que houve pedido de admissão como terceiro interessado, mas o Ministro entendeu que não havia representatividade adequada da terceira para ser *amicus curiae*, mesmo sem haver requerimento para ingresso na condição de *amicus curiae*. Embargada a decisão, decidiu-se pelo não cabimento da intervenção de interessados no STJ com fundamento ao artigo 983, CPC, o qual objetiva apenas discutir a questão objeto do IRDR no tribunal local.

Cumprido deixar o questionamento sobre quais seriam os motivos de nos IRDRs de origem haver participação maior de *amici curiae* em comparação com a suspensão nacional em IRDR, sendo certo que nesta há ampliação da extensão do efeito suspensivo.

Vê-se que a teoria doutrinária desenvolvida até o momento sobre o papel dos terceiros na formação das teses vinculantes não está se refletindo com a mesma nos SIRDRs.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria do processo e processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.) et al. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. *In*: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 82, n. 2, abr./jun. 2016. Disponível em <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/93954>>. Acesso em 05 out. 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários às Inovações do Código de Processo Civil Novo CPC: Lei 13.105/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- BONOMA, Thomas V. **Case research in marketing**: opportunities, problems and a process. *Journal of Marketing Research*, Chicago, IL, v.22, n.2, 1985.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.
- _____. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. *In*: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 234, out. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149>>. Acesso em: 08 fev. 2020.
- CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *In*: **Revista de Processo**, v. 36 n. 192, fev. 2011.
- CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de Terceiros por Ordem do Juiz**. São Paulo: RT, 2017.
- DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DIAS, Luciana Drimel; PETHECHUST, Eloi. A intervenção judicial como técnica adequada à efetividade dos provimentos judiciais. *In*: **Revista de Processo**, n. 229, mar/2014.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v.3. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *In: Civil Procedure Review*. n.1, jan.-abr., 2019. Disponível em <<https://civilprocedurereview.com/br/editions/intervencao-dos-membros-do-grupo-no-julgamento-de-casos-repetitivos-fredie-didier-jr-hermes-zaneti-jr-e-gustavo-silva-alves>>. Acesso em 21 jul. 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 2, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- DIONNE, Jean; LAVILLE, Christian. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciência humanas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20 ed, São Paulo: Atlas, 2017.
- FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Acesso em: 07 nov. 2018.
- FUX, Luiz. **Intervenção de Terceiros: Aspectos do Instituto**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: Revista de Processo*. vol. 262/2016, 2016.
- NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodium, 2016.
- RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: o procedimento padrão tupiniquim e suas peculiaridades (breves reflexões). *In: Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015.
- RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Representatividade adequada: uma comparação entre o modelo norteamericano da *class-action* e o modelo brasileiro. *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 1 (2012). Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/25/14>. Acesso em: 2018 nov. 2018.
- RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de Terceiro**. 1ª Ed. São Paulo: RT, 2017.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas Críticas ao Sistema de Pluralidade de Partes no Processo Civil Brasileiro. *In: Revista de Processo*. vol. 200/201, 2011.
- SILVA, Eduardo Silva da; BRONSTRUP, Felipe Bauer. O requisito da representatividade no amicus curiae a participação do particular no debate judicial. *In: Revista de Processo*, v. 37, n. 207, maio 2012.
- TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, Vol. 1, 15 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- YIN, R.K. **Case study research: design and methods**. 6th ed. Newbury Park: Sage, 1989.